Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1235/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4260/2008/001
PROTOCOLO	: 1944067
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADO	: HELTON LEVERMANN CARAMALAC – OAB/MS 20.142; TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUINA – OAB/MS 12.072.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

Apresentada toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, afastando as ilegalidades, é dado provimento ao recurso para declará-la regular e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ronaldo Perches Queiroz**, ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS, contra a Deliberação **AC02 n. 886/2018**, proferida nos autos do TC/MS n. 4260/2008, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2008, reformando o item “2”; excluir os itens “3” e “4”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS, contra a Deliberação AC02 n. 886/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 4260/2008, que declarou a regularidade dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4; a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2008 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infração à norma legal.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imposta.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 6083/2019, entendendo pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 15255/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo inalterados os comandos da deliberação combatida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que encaminhou para este Egrégio Tribunal de Contas toda a documentação fiscal obrigatória do Contrato Administrativo n. 12/2008 (notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), além dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4, atendendo as exigências legais.

Alega, ainda, que cumpriu fielmente com as decisões e recomendações emitidas por esta Corte de Contas e que sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente o ordenamento jurídico e regimental.

O recorrente lembra que solicitou aos excelentíssimos conselheiros deste Tribunal de Contas orientação e capacitação da equipe técnica do Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul/MS – Rosa Pedrossian, acerca das regras e das leis exigidas na Administração Pública em compasso com o TCE/MS, objetivando a efetivação na regularidade das prestações de contas em geral.

Afirma que jamais agiu de má-fé ou dilapidação do erário público e que os

recursos foram devidamente aplicados e comprovados nos autos originários.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

A Dispensa de Licitação e a formalização contratual foram julgadas regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD n. 2278/2009 (peça 4 – autos originários).

A Decisão Singular DSG-G.OFD n. 3500/2010 declarou a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (peça 9 – autos originários).

Cumpre-me destacar que o recorrente, Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-diretor-presidente da FUNSAU/MS, apresentou toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2008 e dos Termos Aditivos n. 3 e n. 4, em observância da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

Valor Total Empenhado: R$ 886.053,00;

Notas de Pagamentos: R$ 886.053,00;

Notas Fiscais: R$ 886.053,00.

Nesta senda, o recorrente apresentou as justificativas suficientes para reformar a deliberação ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS, contra a Deliberação AC02 n. 886/2018, proferida nos autos do TC/MS n. 4260/2008, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2008, reformando o item “2”; excluir os itens “3” e “4”; referentes à multa e ao prazo e, manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM